

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2006/5674

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso, apresentada por **Ricardo Ferreira Junqueira Ribeiro**, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2006/5674.

2. A apresentação da nova proposta decorreu de negociação efetuada junto a este Comitê, com vistas a atender à decisão exarada pelo Colegiado desta Autarquia, em reunião realizada em 23/01/07 (Extrato de Ata à fl. 124).

3. Considerando a decisão do Colegiado, e nos moldes do §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, o Comitê dispôs ao proponente o que segue:

"Segundo o entendimento exarado pelo Colegiado, como a proposta foi apresentada pelo acusado antes que decisões do Colegiado sobre propostas de termos de compromisso em processos assemelhados fossem tornadas públicas (PAS RJ2006/3410 e PAS RJ2006/3618), cumpriria ao Comitê reavaliar a hipótese de negociação da proposta apresentada por Ricardo Ferreira Junqueira Ribeiro, permitindo-lhe utilizar esses precedentes na elaboração de sua proposta.

Em linha, portanto, com as decisões proferidas pelo Colegiado quando da apreciação de casos com características essenciais semelhantes às do presente caso, o Comitê sugere ao proponente a conversão em espécie do compromisso de realização de curso aos servidores da CVM, revertendo em benefício do mercado de valores de mobiliários por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76).

Ainda em conformidade com a recente orientação do Colegiado, as prestações em termos de compromisso não destinadas ao reembolso dos prejuízos devem consistir em compromisso suficiente para inibir que outras pessoas pratiquem infrações assemelhadas. Nesse sentido, faz-se mister destacar que as propostas de termos de compromisso efetuadas no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores CVM nº RJ2006/3410 e nº PAS RJ2006/3618 – citados pelo Colegiado em sua decisão de 23/01/07 – contemplavam compromissos de pagamento à CVM da quantia de R\$ 10 mil, por proponente, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do termo de compromisso no Diário Oficial da União - DOU.

Dessa forma, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o proponente apresente suas considerações e, conforme o caso, adite a proposta apresentada."

4. Em vista da negociação realizada, o Sr. Ricardo Ferreira Junqueira Ribeiro apresentou nova proposta (às fls. 125/127), comprometendo-se a pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 10 dias contados a partir da data de publicação do termo no Diário Oficial da União.

FUNDAMENTOS

5. Inicialmente, vale reiterar que, embora o Sr. Ricardo Ferreira Junqueira Ribeiro seja registrado nesta CVM como administrador de carteira de valores mobiliários desde 22/06/95, o exercício da atividade de analista de valores mobiliários requer a obtenção de registro específico junto a esta Autarquia, posto que, do contrário, restará caracterizado o descumprimento ao disposto no art. 2º, § 2º, e art. 7º, inciso II, ambos da Instrução CVM nº 388/03.

6. No caso em tela, verificou-se que o Sr. Ricardo Ferreira Junqueira Ribeiro não obteve o registro de analista de valores junto à CVM (vide fls. 128). Entretanto, também não há notícias de que o mesmo permaneça a exercer tal atividade, de forma que não há como se afirmar que não cessara a prática da conduta considerada ilícita pela CVM. Nesse tocante, urge considerar os elementos constantes dos autos, mormente as informações prestadas pela Ativa S/A CTCV e o constatado pela SIN em nova fiscalização, quanto à retirada das recomendações e relatórios de análise de autoria do Sr. Ricardo Ferreira Junqueira Ribeiro de todas as bases de dados acessíveis ao público investidor (item 2 do Termo de Acusação). Vale dizer, face ao disposto nos autos, o Comitê infere que restam atendidos os requisitos legais necessários à celebração do Termo de Compromisso.

7. Quanto à conveniência e oportunidade em celebrar o Termo de Compromisso, considera o Comitê que a nova proposta apresentada vem a atender a finalidade preventiva do instituto de que se cuida, visto que contempla obrigação apta a desestimular a prática de infrações semelhantes pelo acusado e por terceiros que estejam em posição similar à do proponente, em linha com decisões do Colegiado proferidas em casos com características essenciais semelhantes à do presente caso⁽¹⁾.

8. Por fim, tratando-se de obrigação pecuniária, sugere-se a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o atesto do cumprimento do compromisso assumido.

CONCLUSÃO

9. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Ricardo Ferreira Junqueira Ribeiro**.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Luis Mariano De Carvalho

Superintendente De Fiscalização Externa

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente De Relações Com Empresas

Waldir De Jesus Nobre

Superintendente De Relações Com O Mercado E Intermediários

Antonio Carlos De Santana

Superintendente De Normas Contábeis E De Auditoria

[\(1\)](#) Vide decisões proferidas no âmbito dos seguintes Processos Administrativos Sancionadores CVM: RJ2006/3618 (Reunião de 19/12/06), RJ2006/3410 (Reunião de 23/01/07), RJ2006/4337 (Reunião de 14/02/07), RJ2006/4341 (Reunião de 26/02/07) e RJ2006/5664 (Reunião de 20/03/07).